



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 024/2020

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021

OBJETO: Aquisição de produtos de supermercado

RECORRENTE: Comercial Confins Varejo e Distribuição Ltda.

RECORRIDO: Pregoeira e Equipe de Apoio

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira e Equipe de Apoio desta Casa no Processo Licitatório n° 024/2020, que a desclassificou por desaprovação de amostra de produtos apresentada, referente aos itens 06 (café) e 12 (detergente). Segundo o relatório de avaliação das amostras o café Fino Grão oferecido pela licitante foi rejeitado por apresentar baixa diluição, aspecto claro e sabor fraco. De mesmo modo, o detergente da marca Limpol não foi aceito por critérios de eficiência demonstrado pela baixa produção de espuma, o que levaria a um maior consumo do produto para o mesmo rendimento em comparação com as marcas líderes de mercado.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela Recorrente, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei n° 8.666/93.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço juntamente com o envelope com a documentação de habilitação. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, tendo a empresa Supriforte Suprimentos Atacado e Varejo Ltda. apresentado suas contrarrazões no prazo legal.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Equipe de Pregão referente à sua desclassificação nos itens já citados. Quanto ao Café Fino Grão que ofertou, sustentou a existência de erro na análise do produto, visto que diferentemente do que constou no relatório de avaliação das amostras a marca possui selo ABIC. Além disso, informa que o Café Fino Grão é produzido pela mesma empresa que produz o café Três Corações, aceito pela Equipe de Pregão, e que ambos possuem a mesma qualidade de grão e o mesmo processo de moagem e fabricação.

No que tange ao detergente ofertado pela recorrente, da marca Limpol, alegaram que o produto atende a todos os requisitos exigidos pelo edital e, por fim, expôs que a marca apresentada pela empresa declarada vencedora não possui o requisito glicerina em sua composição sendo assim não poderia ser aceita nem declarada vencedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Desta forma, requereu que fosse conhecido o recurso apresentado, bem como o provimento do mesmo, sendo reformada a decisão inicial e declarando-a como vencedora, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa Supriforte Suprimentos Atacado e Varejo Ltda apresentou sua impugnação ao recurso administrativo, afirmando que o Pregoeiro houve por bem declarar a mesma vencedora pois, atende todas as exigências do edital. No que pertine ao café, argumentaram que o Café 3 Corações por ela apresentada possui teor de acidez leve e, por outro lado, o Café Fino Grão, ofertado pela recorrente, tem acidez muito leve, portanto, a decisão tomada pela Comissão de Licitação foi acertada, haja vista a diferença que a acidez provoca diferença no sabor e na coloração do café. Quanto ao detergente que ofertou, da marca Ypê, sustentou ser o mais adequado, visto que este apresenta o melhor rendimento e, por sua vez, maior economia. Por fim, arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

V - DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02. Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações.

A avaliação de amostras nas contratações públicas consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Dessa forma, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

aceitação da amostra constitui condição necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União não existe exigência legal no ordenamento jurídico pátrio que torne necessária a apresentação de amostras durante a licitação. No entanto, uma vez que o edital prevê o procedimento de avaliação de amostras, este deverá obrigatoriamente ocorrer conforme os critérios de avaliação estipulado. Vejamos a decisão do TCU:

Conforme apontado no voto condutor do Acórdão nº 1.598/2006 – TCU – Plenário, a legislação do Pregão (Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000) não prevê expressamente a possibilidade de exigência de amostras. 49. No mesmo decisum, assevera-se que também na Lei nº 8.666/1993 não há previsão quanto à solicitação de amostras no decurso de procedimento licitatório. Contudo, como tal medida pode se demonstrar necessária à garantia de uma boa contratação pelo poder público, essa deve ser admitida, independentemente da modalidade adotada. [...] Uma vez **previsto no edital o procedimento de avaliação de amostras**, não cabe ao gestor decidir, após obtida a ordem de classificação, se de fato realizará o procedimento para o licitante em questão, mesmo que adequadamente fundado em razões técnicas. 66. Consignar de outra forma permitiria que o gestor responsável pela licitação se decidisse pela realização do procedimento de avaliação de amostras para determinado licitante e deixasse de executá-lo para outro, no mesmo certame, em função de fatores subjetivos. Em outras palavras, seria possível ao gestor determinar se daria ou não eficácia à regra editalícia após o surgimento do caso concreto (definição do licitante provisoriamente em primeiro lugar). 67. Tal discricionariedade atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que deve permear todo o processo licitatório, além de dar margem à quebra de isonomia. 68. **A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.**

No que tange ao Processo Licitatório em voga, constata-se que apesar de em seu edital exigir dos licitantes a apresentação de amostras para análise, o mesmo não apresentou quais seriam os critérios em que se baseariam tais



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

análises, se valendo, portanto, da discricionabilidade do gestor para decidir e julgar tais critérios.

Dito isso, as análises realizadas na presente licitação serão desconsideradas, haja vista a expressa vedação pela lei 8.666/93, sem seu art. 44, § 1º, o qual dispõe ser “vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

No que diz respeito a ausência do requisito glicerina na composição do detergente ofertado pela empresa declarada vencedora, vê-se que tal inobservância configura erro ao proceder a verificação das especificações exigidas no edital. Deste modo, o detergente Ypê, que outrora fora classificado como aprovado, não atende aos requisitos do edital.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa Comercial Confins Varejo e Distribuição Ltda, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente demonstraram fatos capazes de reverter a decisão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Pedro Leopoldo, 30 de julho de 2021.

Maria Bernadete do Prado Coelho
Pregoeira da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo